TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006505-31.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 029/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

82/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **SÉRGIO CARDERONI INIESTA**

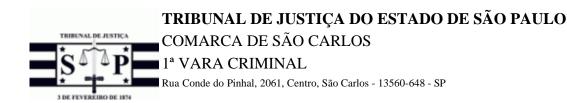
Aos 08 de novembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu SÉRGIO CARDERONI INIESTA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Maria Eduarda Varandas Garcia e a testemunha de acusação Gustavo Borges Frisene, tendo havido desistência da oitiva da testemunha comum Ademir Estevo, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que interrogou o acusado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, uma vez que na ocasião descrita na denúncia, mediante grave ameaça, uma vez que simulou estar armado e que poderia no futuro exercer algum mal contra a vítima, subtraiu do estabelecimento comercial certa quantia em dinheiro. A ação penal é procedente. A vítima relatou a ameaça e a subtração, tendo reconhecido pessoalmente o réu nesta audiência como autor do roubo. No mais, em seu interrogatório judicial o réu admitiu plenamente a prática do delito. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Em sendo primário a pena-base deve ser fixada no mínimo. É sabido que o regime de pena não é baseado somente na quantidade da sanção; o artigo 33 é bem claro em que deve sopesar as circunstancias e personalidade do agente, dentre outros requisitos subjetivos. O crime de roubo revela certa periculosidade, de modo que parece mais compatível com a finalidade da pena e natureza do delito que seja estabelecido o regime semiaberto par o início de cumprimento da pena, podendo ser concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a tramitação do processo. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, confessou os fatos que lhe foram imputados. Desta feita, deixa-se de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. O pedido de imposição de regime semiaberto formulado pelo "parquet" é contraditório na justa medida em que se baseia no artigo 33, § 3º, do CP, que aduz que para a imposição de regime inicial deve se levar em conta as circunstâncias do agente e do crime, e, contudo, tal artigo faz referência ao artigo 59 do mesmo Código, para tanto, sendo que a acusação requereu a imposição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

da pena no mínimo legal, exatamente a fase da dosimetria (primeira), em que são sopesadas as circunstâncias do crime e do agente. Em outras palavras, a acusação requer pena no mínimo legal, o que somente se faz com norte no artigo 59 do CP, e com base no mesmo artigo requer a imposição de regime mais gravoso do que previsto em lei. Registrada a contradição do "parquet", ressalta-se que é mesmo caso de imposição da pena no mínimo e aplicação do regime inicial aberto. O acusado tem 47 anos, é primário e confesso. Está em tratamento em clínica para dependentes químicos há cerca de quatro meses. Nunca ostentou qualquer passagem criminal. Não há qualquer circunstância judicial negativa em seu desfavor que pudesse alicerçar a imposição de regime mais gravoso do que o previsto em lei, ou seja, o regime aberto nos termos do artigo 33, § 2°, alínea "c", do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SÉRGIO CARDERONI INIESTA, RG 21.890.680/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 09 de junho de 2018, por volta das 16h20min, na Rua Bruno Ruggiero Filho, nº 1381, Parque Santa Felícia, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial Drogaria Total, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra Maria Eduarda Varandas Garcia, o total aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) em espécie, tudo em detrimento do estabelecimento vítima (cf. boletim de ocorrência as fls. 04/06). Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu para a referida farmácia, oportunidade em que anunciou o assalto e, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo em sua cintura, exigiu que a vítima lhe entregasse todo o dinheiro do caixa do estabelecimento. Subjugada, a ofendida atendeu aos desígnios de Sérgio, entregando ao denunciado o total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais em espécie. De conseguinte, na posse do numerário, o réu deixou o estabelecimento e embarcou em seu veículo VW/Gol, de cor prata, tomando rumo ignorado. E tanto isto é verdade, que a vítima Maria Eduarda Varandas Garcia logrou êxito em anotar a placa do veículo utilizado pelo denunciado para a prática do crime, qual seja, CZI-2793, acionando assim a policia militar. Dessa forma, no dia 19 de junho de 2018, policiais militares, na posse das informações ofertadas pela vítima e após consultas da placa do veículo supramencionado, se dirigiram a Rua Hiskala Haddad, nº 1535, Parque Sisi, obtendo sucesso em encontrar ali o automotor procurado. Posteriormente, em contato com o proprietário da residência, tomaram conhecimento tratar-se da pessoa de Sérgio, ora denunciado, o qual prontamente confessou a pratica do crime em comento, fato que se repetiu em solo policial (fls. 15/16). No mais, presente da delegacia de policia, Maria Eduarda reconheceu sem sombra de duvidas Sergio como o autor do delito supradescrito. Recebida a denúncia (fls.43), o réu foi citado (fls.52) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.56/57). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia e a Defesa requereu aplicação da pena mínima e fixação de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo e que o réu é o seu autor. Com efeito, o réu esteve na farmácia da qual já era cliente e simulando estar armado exigiu da vítima, que estava no caixa, o dinheiro que ali havia, saindo em seguida no veículo de sua propriedade que estacionou nas proximidades de comércio. A autoria foi esclarecida justamente porque pessoas que estavam nas imediações anotaram a placa do veículo que o réu usava. Posteriormente policiais foram até a casa do mesmo o qual, de pronto, admitiu ter feito o roubo. Levado para a delegacia a vítima foi convocada e prontamente o reconheceu. E o réu confessou a prática do delito, tanto na delegacia como em juízo. Assim, o delito está configurado e a condenação se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, circunstância que caracteriza atenuante, imponho-lhe desde logo a pena no mínimo legal, isto é,



em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, SERGIO CARDERONI INIESTA à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Quanto ao regime, o réu é primário, sem antecedentes desabonadores e tudo indica que cometeu este delito por ser na ocasião dependente de droga, situação que está sendo corrigida com internamento voluntário em clínica de reabilitação. Mesmo se tratando de roubo, as circunstâncias em que o delito foi cometido, sem emprego de arma e ainda tendo o réu ido ao local no próprio veículo, revela que no sindicato dos gatunos seria expulso, porquanto agiu de forma que jamais seria usada por um verdadeiro ladrão. É primário, confessou a prática delituosa e demonstrou arrependimento. Por tudo isto, não vejo razões para impor regime diverso do que é estabelecido para a situação (artigo 33, § 2°, letra "c", do CP). Mandar o réu para o cárcere seria lhe dar uma boa escola, afasta-lo da recuperação e transforma-lo em verdadeiro delinquente. Cumprirá, pois, a pena imposta, no regime aberto, a ser cumprida em prisão domiciliar, por inexistir estabelecimento adequado. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão, quando o réu será apresentado para receber as condições do regime imposto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u)·